

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2007

Acrescenta parágrafo 3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” para incluir o fornecimento de bolsas de estudo para pessoas portadoras de deficiência na cota de vagas para esses trabalhadores.

Autor: Deputado CLÁUDIO DIAZ

Relator: Deputado EDGAR MOURY

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe o acréscimo de um § 3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

O citado art. 93 prevê que as empresas que tenham cem ou mais empregados devem, obrigatoriamente, preencher de 2% a 5% dos seus cargos com trabalhadores reabilitados ou com pessoas portadoras de deficiência em uma proporção predefinida.

O parágrafo que se pretende inserir possibilita o cumprimento da cota mínima de vagas definida no *caput* por intermédio de concessão de bolsas de estudo aos mesmos beneficiários.

O ilustre autor justifica a sua proposição pelo “fato de diversas empresas encontrarem dificuldade para o preenchimento dessas

vagas por falta de interessados”, além de tornar possível o “aprimoramento técnico e intelectual dessas pessoas, para que possam ingressar com êxito no mercado de trabalho”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vislumbramos na lei que garante uma cota mínima de vagas nas empresas para pessoas portadoras de deficiência física ou pessoas reabilitadas um grande avanço em nosso ordenamento legislativo. Trata-se, efetivamente, de uma categoria sujeita a todo tipo de discriminação e que por esse motivo merece um tratamento diferenciado.

Em interessante texto¹ da lavra do Juiz do Trabalho Francisco Ferreira Jorge Neto e do advogado Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante é feita uma abordagem sobre o dever jurídico imposto às empresas no cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91. Entendem eles que esse dever envolve os seguintes itens:

“a) a obrigação da empresa em preencher certos percentuais de seus cargos com beneficiários reabilitados pelo INSS ou habilitados nas proporções indicadas (sistema de cotas); b) a existência de pessoas portadoras de deficiência, nos termos do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89; c) as pessoas devem ser reabilitadas ou habilitadas; d) a contratação exige a aptidão para o desempenho das atribuições da função, que deve ser constatada pelo empregador.”

Cumpre observar que a pessoa portadora de deficiência habilitada é aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico ou curso superior legalmente habilitados pelo Ministério da Educação ou que seja portadora de certificado de conclusão de

¹ O Conteúdo Jurídico da Proteção ao Portador de Deficiência Física prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, texto consultado no endereço eletrônico http://www.ibap.org/ppd/artppd/artppd_ricardofonseca01.htm, em 06 de junho de 2006.

processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Entretanto, ainda que a pessoa não tenha concluído qualquer desses cursos, será considerada habilitada se estiver capacitada para exercer a função disponível.

Feitas essas considerações, parece-nos que o aspecto relativo à qualificação da pessoa portadora de deficiência é questão preponderante para o pleno atendimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91. E nesse contexto é interessante observar as colocações feitas pelo Comitê de Responsabilidade Social da FIESP, no sentido de que as empresas têm encontrado dificuldades no preenchimento dessas vagas pela ausência de mão-de-obra qualificada, o que pode comprometer a sua competitividade perante a concorrência.

A essência do texto legal, a nosso ver, é conferir ao portador de deficiência o mínimo de dignidade, sem aumentar o preconceito a que normalmente se submete. E para isso o seu trabalho deve ser praticado com qualidade, com eficiência, sob pena de a lei transformar-se em mero assistencialismo. É justamente isso que está inserido no dever jurídico das empresas mencionado acima, em especial, na alínea “d” transcrita: *a contratação exige a aptidão para o desempenho das atribuições da função, que deve ser constatada pelo empregador.*

A proposta em análise, por sua vez, pretende que o cumprimento da cota mínima possa ser suprida com a concessão de bolsas de estudo. Quer nos parecer que, na forma como foi apresentada, ela atende o princípio básico da lei, uma vez que proporciona aos portadores de deficiência condições para melhor se prepararem para a disputa do mercado de trabalho, inclusive para acesso às vagas previstas no art. 93 da Lei.

Pesquisa realizada em São Paulo corrobora esse ponto de vista e chama-nos a atenção para o descaso com que são tratadas as pessoas portadoras de deficiência. Constatou-se que, tanto naquele Estado quanto no resto do País, os portadores de deficiência encontram-se entre o segmento populacional com mais baixa escolaridade. Em nível nacional, eles correspondem a aproximadamente 33% do total da população sem instrução ou com menos de três anos de estudo.

Diante do que foi exposto, a proposta em apreço representa um avanço para os portadores de deficiência, possibilitando-lhes

melhorar sua capacitação e, conseqüentemente, ampliando suas chances de empregabilidade, seja para atendimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 seja para contratação em condições normais de concorrência.

Assim sendo, posicionamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 274, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDGAR MOURY
Relator